



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IRAPUÃ

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.irapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/irapua

Sexta-feira, 19 de abril de 2024

Ano IV | Edição nº 507

Página 1 de 6

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	6
Aviso de Contratação Direta	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Irapuã, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Irapuã poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.irapua.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/irapua
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Irapuã

CNPJ 45.158.532/0001-90
Av. Altino Arantes, 122
Telefone: (17) 3556-1600 | (17) 3556-1300
Site: www.irapua.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/irapua

Câmara Municipal de Irapuã

CNPJ 51.347.490/0001-38
Rua João Lopes de Oliveira, 275
Telefone: (17) 3556-1266
Site: www.camairapua.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Irapuã garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.irapua.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/irapua



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IRAPUÃ

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 19 de abril de 2024

Ano IV | Edição nº 507

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº. 2.145, DE 19 DE ABRIL DE 2024

“Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício de 2024 do Município de Irapuã”.

RENI APARECIDA DA SILVA, Prefeita Municipal de Irapuã, nos termos do inciso VI do artigo 49, da Lei Orgânica do Município, de 30 de junho de 2017, sanciona e promulga a seguinte lei, aprovada pela Câmara Municipal em sua 6ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de Abril de 2024, conforme Autógrafo nº. 27/24.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Fiscal do exercício de 2024, crédito adicional especial no valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, para criar a seguinte doação orçamentária:

02 -Prefeitura

02 06 00 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

10.302.0013.2047.0000-ManutençMAC-Media e Alta Complexidade...R\$ 100.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Fonte de Recurso: 0.05.13 - Transferências e Convênios Federais

Código de Aplicação: 302.003 - Atenção Especializada LC nº 201-MAC

Art. 2º. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o caput decorrem do Excesso Arrecadação do Exercício Atual, nos termos do que dispõe o Artigo 41, inciso II e Art. 43, inciso II do §1º e § 3º da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Art. 3º. O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias serão adequados a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Irapuã,

em 19 de Abril de 2024.

RENI APARECIDA DA SILVA

Prefeita

LEI Nº. 2.146, DE 19 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no valor de R\$15.000,00, no orçamento do exercício de 2024 do Município de Irapuã.

RENI APARECIDA DA SILVA, Prefeita Municipal de Irapuã, nos termos do inciso VI do artigo 49, da Lei

Orgânica do Município, de 30 de junho de 2017, sanciona e promulga a seguinte lei, aprovada pela Câmara Municipal em sua 6ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de Abril de 2024, conforme Autógrafo nº. 28/24.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Fiscal do exercício de 2024, crédito adicional especial no valor de **R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, para criar a seguinte doação orçamentária:

02 -Prefeitura

02 02 00 -ADMINISTRAÇÃO

04.122.0003.2005.0000-Manutenção da Administração

3.3.90.92 Despesas de Exercícios Anteriores

..... R\$15.000,00

Fonte 01 tesouro

Aplicação 110.000 Geral

Art. 2º. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o caput decorrem do Excesso Arrecadação do Exercício Atual, nos termos do que dispõe o Artigo 41, inciso I e II e Art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Art. 3º. O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias serão adequados a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Irapuã,

em 19 de Abril de 2024.

RENI APARECIDA DA SILVA

Prefeita

Decretos

DECRETO Nº 4.015, DE 19 DE ABRIL DE 2024

Regulamenta os processos sancionatórios no âmbito do Município de Irapuã, SP, e dá providências correlatas.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAPUÃ**, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e considerando as significativas alterações introduzidas pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, às contratações públicas, bem como a necessidade de adequar os processos sancionatórios ao que dispõem os artigos 155 a 163 desse diploma legal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A aplicação de sanções aos licitantes e contratados, em decorrência de infrações cometidas em procedimentos de compras e de contratação de serviços e obras de engenharia e em outros ajustes, deverá obedecer ao disposto neste Decreto.

Art. 2º. O licitante ou contratado, ou quem mantenha vínculo obrigacional para com este Município, que incidir



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IRAPUÃ

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 19 de abril de 2024

Ano IV | Edição nº 507

Página 3 de 6

nas infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/21, ficará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar com este Município, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado ao Município.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

Art. 3º. Na aplicação das sanções a que se refere o artigo 2º, serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos que dela provierem para o Município;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 1º - São circunstâncias agravantes da sanção:

1. a existência de registro pretérito de sanções do licitante ou contratado ou na Relação de Apenados, em vigência no momento do cometimento da infração, em decorrência de penalidade aplicada no âmbito da Administração Pública em Geral, nos 12 (doze) meses anteriores ao fato ensejador da sanção;

2. a desclassificação ou inabilitação por descumprimento das exigências do edital, quando for notória a impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

3. a inércia deliberada do licitante ou do contratado em face das diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório ou o inadimplemento de obrigações contratuais;

4. a falsidade de declaração, apresentada pelo licitante, de que é beneficiário de tratamento diferenciado concedido em legislação específica.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes da sanção:

1. a falha escusável do licitante ou contratado;

2. a apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído o licitante ou o contratado e que não sejam de fácil identificação por estes últimos;

3. a juntada de documentação que, embora não tenha atendido às exigências do edital, foi encaminhada de forma equivocada, sem indício de dolo;

4. a adoção de medidas destinadas a mitigar os efeitos danosos da respectiva conduta.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Seção I - Da Advertência

Art. 4º. A advertência será aplicada ao contratado que der causa à inexecução parcial do contrato ou se comportar na execução contratual de maneira temerosa, da qual não advenha grave dano ao Município.

Seção II - Da Multa

Art. 5º. A multa, aplicável ao contratado ou licitante por qualquer das infrações administrativas previstas no artigo 155 da Lei nº 14.133/21, será calculada na forma do edital ou do contrato e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

Art. 6º. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, observados os seguintes critérios:

I - 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 05 (cinco) dias;

II - 1% (um por cento) ao dia, do 6º (sexto) ao 15º (décimo quinto) dia, aplicada em acréscimo à do inciso I;

III - 1,5% (um e meio por cento) ao dia, do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia, aplicada em acréscimo à do inciso II;

IV - após 30 (trinta) dias, fica caracterizada a inexecução parcial ou total do contrato, conforme o caso.

Parágrafo Único. Os prazos referidos nos incisos I a IV deste artigo considerarão dias corridos.

Art. 7º. A multa de mora poderá ser convertida em compensatória e promovida a extinção unilateral do contrato, com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.

Art. 8º. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Art. 9º. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, além de impedimento de licitar e contratar com este Município, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, e ainda, se for o caso, de imediata perda da garantia de proposta.

Art. 10. O Município poderá deixar de cobrar a multa de valor inferior a 10 (dez) UFESPs, mantidos, entretanto, os registros no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Art. 11. Os bens não aceitos a as obras ou serviços executados em desacordo com o estipulado deverão ser substituídos ou corrigidos dentro do prazo fixado pelo Município, contado do recebimento da comunicação da recusa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IRAPUÃ

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 19 de abril de 2024

Ano IV | Edição nº 507

Página 4 de 6

§ 1º - O pedido de prorrogação para a entrega ou execução do objeto deverá ser apresentado, com a devida justificativa, antes do término do respectivo prazo.

§ 2º - A ausência de regularização do objeto dentro do prazo determinado ensejará a aplicação das sanções previstas neste Decreto, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido.

Seção III - Do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 12. A sanção de impedimento de licitar ou contratar no âmbito deste Município será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos adiante especificados do caput do artigo 155 da Lei nº 14.133/21, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, na seguinte conformidade:

I - por 2 (dois) meses: inciso IV;

II - por 4 (quatro) meses: incisos V a VII;

III - por 1 (um) ano: inciso II;

IV - por 2 (dois) anos: inciso III.

Parágrafo Único. Os prazos de que trata este artigo poderão ser reduzidos ou majorados, neste último caso pelo prazo máximo de 3 (três) anos, à vista de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Seção IV - Da Declaração de Inidoneidade

Artigo 13 - A sanção de declaração de inidoneidade será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XII do caput do artigo 155 da Lei nº 14.133/21, bem como, se justificarem a imposição de penalidade mais grave, por aquelas previstas nos incisos II a VII do caput do mesmo artigo, e impedirá o contratado ou licitante de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - O prazo a que alude o "caput" deste artigo poderá ser reduzido ou majorado, à vista de circunstâncias atenuantes ou agravantes, respeitado o mínimo de 3 (três) anos e o máximo de 6 (seis) anos.

§ 2º - Para os fins do inciso X do "caput" do artigo 155 da LLCA, considera-se comportamento inidôneo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO SANCIONATÓRIO

Art. 14. A instauração de processo sancionatório se dará mediante comunicação do gestor do contrato, ou de quem tenha a responsabilidade pelo acompanhamento da execução contratual, ou mesmo pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Os emitentes das garantias exigidas no contrato deverão ser notificados quanto ao início de processo sancionatório para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos do artigo 137, § 4º, da Lei nº 14.133/21.

Art. 15. Configurada a hipótese de aplicação de advertência ou multa, os responsáveis, uma vez instaurado o processo sancionatório, serão intimados para

apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento da comunicação, cabendo ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre o sancionamento.

§1º. Nos casos da penalidade que trata o *caput* o processamento do expediente sancionatório poderá se dar nos próprios autos da licitação, a critério da autoridade superior.

§2º. Se na instrução do processo sancionatório estiverem presentes indícios que também recomendem, desde logo, a rescisão unilateral do contrato, deverá o contratado ser comunicado de ambas as consequências da infração constatada para oportuna decisão conjunta.

Art. 16. Para a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar deverá ser instaurado processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, indicados pelo Prefeito Municipal, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2º - Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º - Finalizada a produção de provas ou expirado o prazo para alegações finais, a comissão elaborará relatório pormenorizado dos fatos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º - Os processos sancionatórios deverão ser remetidos, após o término da fase de instrução, à Procuradoria-Geral do Município para fins de avaliação do seu processamento e análise jurídica.

Art. 17. O relatório final da comissão a que alude o artigo 16 deste Decreto será encaminhado ao Prefeito Municipal, a quem compete, aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar ou para aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

Art. 18. Da decisão que aplicar as sanções de advertência e multa, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação.

§ 1º - O recurso de que trata o "caput" deste artigo será dirigido à autoridade sancionadora, que deverá no prazo de até 5 (cinco) dias úteis proferir decisão de mérito para rever ou manter a decisão recorrida;

§ 2º - Caso a autoridade sancionadora decida pela manutenção da decisão recorrida e não sendo ela o(a) Prefeito(a) Municipal, deverá, imediatamente, submeter o recurso ao mesmo, que decidirá sobre suas condições de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IRAPUÃ

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 19 de abril de 2024

Ano IV | Edição nº 507

Página 5 de 6

admissibilidade e o seu mérito no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

Art. 19. Da decisão do Prefeito que aplicar a sanção de impedimento ou inidoneidade para licitar e contratar, caberá apenas pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado de seu protocolo.

Art. 20. A imposição das sanções previstas no presente Decreto não impede a propositura de ação judicial com vista à reparação integral do dano causado a este Município.

Art. 21. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo, até que sobrevenha decisão final por parte da autoridade competente.

Art. 22. A intimação dos atos relativos à aplicação de sanções será feita mediante expedição de ofício ao(s) responsável(is) relacionado(s) no Termo de Ciência e de Notificação ou na Autorização de Serviços ou de Compras, conforme o caso, por meio do endereço eletrônico neles indicados, o qual deve ser mantido atualizado para os fins a que se destina.

§ 1º - Resultando infrutífera a intimação a que se refere o “caput” deste artigo, será esta efetuada por meio do Diário Oficial Eletrônico do Município de Irapuã – DiOE-Irapuã.

§ 2º - No caso de ser instaurado processos eletrônicos, as comunicações dos atos oficiais serão realizadas por meio das funcionalidades existentes no Sistema ou em outro que venha a substituí-lo.

Art. 23. Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, serão adotadas as medidas de inscrição do débito na Dívida Ativa do Município para cobrança judicial.

Art. 24. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será interrompida ou suspensa nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 158 da Lei nº 14.133/21.

Art. 25. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133/21 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida lei.

Art. 26. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133/21 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os

casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 27. Independentemente da instauração de processo sancionatório, o Chefe do Poder Executivo poderá determinar, mediante comunicação expressa aos responsáveis indicados no Termo de Ciência e de Notificação, a suspensão preventiva e imediata do contrato, quando a medida se revelar de interesse público, uma vez avaliados os aspectos a que se refere o artigo 147 da Lei nº 14.133/21.

Art. 28. Aplica-se na contagem dos prazos previstos neste decreto o disposto no artigo 183 da Lei nº 14.133/21.

Art. 29. Encerrada a instância administrativa, as sanções deverão ser registradas na Relação de Apenados, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), bem como, conforme o caso, comunicadas às autoridades competentes para fins de anotações nos demais cadastros de controle, inclusive às entidades profissionais, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 30. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§ 1º - A sanção pela apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, por prestar declaração falsa durante a licitação ou execução do contrato, bem como pela prática de ato lesivo, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

§ 2º - O pagamento das multas aplicadas com fundamento neste Decreto poderá ser parcelado, observadas as disposições contidas nas normas internas desse Município.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O presente Decreto deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, os instrumentos convocatórios de licitação, os contratos e os instrumentos equivalentes.

Art. 32. Os casos omissos serão solucionados pelo Prefeito Municipal, ouvido os setores técnicos, quando for o caso.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IRAPUÃ

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 19 de abril de 2024

Ano IV | Edição nº 507

Página 6 de 6

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

Irapuã, 19 de abril de 2024.
RENI APARECIDA DA SILVA
Prefeita

devem ser encaminhadas para o mesmo endereço eletrônico. Prazo para manifestação 05 (cinco) dias úteis a contar dessa publicação.

O prazo de validade da proposta devera ser de 90 dias corridos.

Licitações e Contratos

Aviso de Contratação Direta

O Município de Irapuã torna público o interesse na abertura de procedimento para contratação de empresa para o fornecimento refeições como prato feito e marmitas. Fornecedores interessados em encaminhar propostas de orçamentos, devem solicitar o Termo de Referência com as especificações do objeto através do e-mail compras@irapua.sp.gov.br. As propostas de orçamento devem ser encaminhadas para o mesmo endereço eletrônico. Prazo para manifestação 05 (cinco) dias úteis a contar dessa publicação.

O prazo de validade da proposta devera ser de 90 dias corridos.

O Município de Irapuã torna público aos interessados que a administração municipal pretende realizar Contratação de empresa para prestação de serviços especializado em seguros veiculares para a frota municipal de Irapuã. Fornecedores interessados em encaminhar propostas de orçamentos, devem solicitar o Termo de Referência com as especificações do objeto através do e-mail compras@irapua.sp.gov.br. As propostas de orçamento devem ser encaminhadas para o mesmo endereço eletrônico. Prazo para manifestação 05 (cinco) dias úteis a contar dessa publicação.

O prazo de validade da proposta devera ser de 90 dias corridos.

O Município de Irapuã torna público aos interessados que a administração municipal pretende realizar Contratação de empresa para locação de container de 20 pes. Fornecedores interessados em encaminhar propostas de orçamentos, devem solicitar o Termo de Referência com as especificações do objeto através do e-mail compras@irapua.sp.gov.br. As propostas de orçamento devem ser encaminhadas para o mesmo endereço eletrônico. Prazo para manifestação 05 (cinco) dias úteis a contar dessa publicação.

O prazo de validade da proposta devera ser de 90 dias corridos.

O Município de Irapuã torna público o interesse na abertura de procedimento para contratação de empresa para o fornecimento refeições como prato feito e marmitas. Fornecedores interessados em encaminhar propostas de orçamentos, devem solicitar o Termo de Referência com as especificações do objeto através do e-mail compras@irapua.sp.gov.br. As propostas de orçamento



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 6ac5-18f4-0fb7-a9a5



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Irapuã (SP), Edição nº 507, ano IV, veiculado em 19 de abril de 2024.



O documento original foi assinado digitalmente por MARCOS AURELIO SORMANI (CPF ***703498**) em 19/04/2024 às 16:28:04 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC VALID RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/6ac5-18f4-0fb7-a9a5>